SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256039 - SP (2026/0013565-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	G S DE J
ADVOGADA	:	ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892
AGRAVADO	:	T C DE S
ADVOGADO	:	MARCELO DANIEL AUGUSTO - SP233652

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INADMISSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.076/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "*A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados*" (Tema Repetitivo n. 1.076/STJ).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60249846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:39:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bf84abf-cae9-41cf-858c-3dbd60e7d669

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:39:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bf84abf-cae9-41cf-858c-3dbd60e7d669

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256039 - SP (2026/0013565-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	G S DE J
ADVOGADA	:	ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892
AGRAVADO	:	T C DE S
ADVOGADO	:	MARCELO DANIEL AUGUSTO - SP233652

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INADMISSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.076/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "*A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados*" (Tema Repetitivo n. 1.076/STJ).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 450-481) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso (fls. 444-446).

Em suas razões, a parte alega que deve ser feito *distinguishing* (fls. 459-460):

> Nos presentes autos, o agravante jamais buscou receber qualquer crédito, exigir pagamento, incorporar riqueza nova ao seu patrimônio ou obter vantagem econômica correspondente ao valor da execução.
>
> Sua atuação limitou-se exclusivamente à defesa de seu direito de propriedade, buscando impedir que bem de sua titularidade fosse indevidamente submetido à constrição judicial em processo executivo do qual sequer integrava a relação processual. [...]

Documento eletrônico VDA59413750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:43
Código de Controle do Documento: 1575ca52-b27a-462b-b2f5-d90e8a96fe3d

> Nessas circunstâncias, não há como afirmar que o agravante tenha obtido proveito econômico equivalente ao valor da execução ou ao valor atribuído à causa, razão pela qual a base econômica presumida pela decisão agravada simplesmente inexiste. [...]
>
> a Corte paulista fundamentou expressamente sua decisão no abreviamento da lide, ressaltando que a demanda foi solucionada em reduzidíssimo lapso temporal, sem dilação probatória, sem produção de provas complexas e mediante atuação processual limitada, corroborada pela concordância da agravada com pedido, circunstâncias que tornavam manifestamente desproporcional a incidência automática dos percentuais legais.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 485-494), requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 444-446):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 361):
>
> > APELAÇÃO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA EMBARGOS DE TERCEIRO Procedência para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel descrito na petição inicial Recurso interposto unicamente pelo embargante Insurgência relativa à condenação a ele imposta, nos encargos da sucumbência, valor atribuído à causa e verba honorária Acolhimento em parte e apenas desta última pretensão Condenação do embargante nas verbas de sucumbência que se mostrou acertada, diante do princípio da causalidade (inércia quanto ao registro da aquisição do imóvel, junto à respectiva matrícula) Valor da causa corretamente fixado como o do imóvel, conforme reiterada jurisprudência Verba honorária: não obstante o quanto decidido pelo C. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema nº 1.076), o abreviamento dos embargos (pedido principal reconhecido pela embargada), tornou a fixação como base no valor da causa, condenação desproporcional Cabível o arbitramento por equidade – Precedentes deste E. Tribunal e também desta Câmara, já sob a ótica da temática repetitiva Sentença reformada Recurso parcialmente provido.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 383-385).
>
> Em suas razões (fls. 388-415), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação do art. 85, § 2º, do CPC, porque (fl. 406):

Documento eletrônico VDA59413750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:43
Código de Controle do Documento: 1575ca52-b27a-462b-b2f5-d90e8a96fe3d

> [...] não há o que se falar em fixação de honorários advocatícios POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, se há na legislação processual dispositivo expresso para a aplicação ao caso concreto, no caso, o art. 85, § 2º, II, do mesmo código.
>
> Ademais, a fixação por apreciação equitativa apenas se aplica nos casos determinados pelo § 8º, [...]

Contrarrazões apresentadas (fls. 418-434).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao alegado em contrarrazões, destaca-se que "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a parte e o advogado possuem legitimidade concorrente para discutir a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como de que a gratuidade de justiça concedida afasta a exigência de preparo em recurso que versa exclusivamente sobre honorários, quando interposto pela própria parte*" (REsp n. 2.090.837/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

No que se refere à base de cálculo da condenação em honorários, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, assentou que, na vigência do CPC/2015, a fixação dos honorários advocatícios deverá observar a seguinte ordem de preferência: "*[...] (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).*"

Confira-se o precedente mencionado:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. [...]
> 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
> 5. A expressiva redação legal impõe concluir:
> (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação

Documento eletrônico VDA59413750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:43
Código de Controle do Documento: 1575ca52-b27a-462b-b2f5-d90e8a96fe3d

> obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa;
> (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.
> (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 29/3/2019.)

Esses critérios foram estabelecidos pela Corte Especial do STJ quando firmou a seguinte tese (Tema n. 1.076/STJ): "*i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa*" (REsp n. 1.850.512/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

No caso presente, entretanto, essa ordem não foi seguida, tendo a Corte local estabelecido os honorários de forma equitativa, ante a exorbitância do valor a ser fixado, o pouco tempo de tramitação do processo e a baixa complexidade da demanda (fl. 364):

> Entretanto, no caso em exame, não obstante o elevado valor atribuído à causa, reputo que a adoção do quanto decidido no citado Tema nº 1.076, implicaria na fixação de verba honorária totalmente desproporcional, em especial diante do abreviamento da lide, cujo objeto principal (liberação da constrição) sequer foi objeto de insurgência pela embargada.
>
> Em vista disso, entendo que o arbitramento por equidade deve ser determinado e, bem assim, a fixação do valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), que se mostra apto a remunerar condignamente o patrono da embargada.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte, como demonstrado, a exorbitância do valor da causa não justifica a fixação dos honorários por equidade, pois a verba deve seguir estritamente o percentual do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios devidos aos patronos da parte recorrente em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se e intimem-se.

No julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, esta Corte Superior editou as seguintes teses de precedente obrigatório:

> i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda

Documento eletrônico VDA59413750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:43
Código de Controle do Documento: 1575ca52-b27a-462b-b2f5-d90e8a96fe3d

> forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
>
> ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso em julgamento, considerando que o proveito econômico não é mensurável e o valor da causa não é ínfimo, deve prevalecer a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, incidindo o percentual sobre o valor da causa.

A fixação pela Corte local do valor fixo de R$ 7.000,00 (sete mil reais), diante da alegada desproporcionalidade e do pouco tempo de tramitação da lide, viola a tese vinculante desta Corte Superior.

Dessa forma, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59413750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:43
Código de Controle do Documento: 1575ca52-b27a-462b-b2f5-d90e8a96fe3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.256.039 / SP

Número Registro: 2026/0013565-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00073979620188260223 10024169420248260223 20933056720248260000 73979620188260223
7397962018826022310024169420248260223

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: T C DE S
ADVOGADO	: MARCELO DANIEL AUGUSTO - SP233652
RECORRIDO	: G S DE J
ADVOGADA	: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: G S DE J
ADVOGADA	: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892
AGRAVADO	: T C DE S
ADVOGADO	: MARCELO DANIEL AUGUSTO - SP233652

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:48
Código de Controle do Documento: 4acc577a-6b14-4242-8f2c-b0dada137998

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:48
Código de Controle do Documento: 4acc577a-6b14-4242-8f2c-b0dada137998